



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.458 - AC (2013/0097863-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **S E**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela inexistência de provas robustas de que, *in casu*, houve conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.458 - AC (2013/0097863-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : S E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 139)

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que *"A pretensão formulada no recurso especial não trata de reexame de provas, circunstância que configuraria a hipótese de incidência da súmula nº 07/STJ. O tema posto no recurso especial diz respeito à correta interpretação do tipo do art. 217-A do Código Penal."* (fl. 149).

Sustenta que *"[...] O recurso busca demonstrar que os fatos tidos por incontroversos, praticados contra menor de 14 anos, são suficientes para caracterizar o tipo penal do art. 217-A do CP."* (fl. 150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.458 - AC (2013/0097863-0)

EMENTA

PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela inexistência de provas robustas de que, *in casu*, houve conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o Agravado foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, por ter supostamente mantido conjunção carnal com sua sobrinha, que contava com 10 anos de idade à época dos fatos. Passada a instrução probatória, sobreveio sentença absolutória.

Inconformada, a Acusação interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal *a quo*.

O Ministério Público interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, pois "*restringiu o alcance e abrangência do tipo penal, exigindo a ocorrência de conjunção carnal, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, sendo que o crime se consuma, também, com a prática de outros atos libidinosos, diverso da conjunção carnal [...]*" (fl. 91).

Por meio da decisão monocrática de fls. 139/142, foi negado seguimento ao citado apelo nobre.

Daí, a interposição do presente agravo regimental.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Pois bem. O acórdão proferido pela Corte de origem, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"No meu entender, a absolvição do apelado é medida que se impõe pelos seguintes motivos:

Primeiro: Ausência de prova material.

De acordo com o Auto de Exame de Corpo de Delito (Conjunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Carnal - fl. 13) restou demonstrado que a vítima não era mais virgem e que **não havia vestígios de relação sexual recente.***

*Sublinhe-se que genitora da vítima declarou em Juízo que levou a sua filha para fazer ao hospital (sic) no dia posterior aos fatos, cujo **exame também não comprovou a relação sexual**, objeto dos presentes autos.*

Segundo: Negativa de autoria.

*O **apelado nega** em ambas as fases processuais que **manteve relação sexual com a menor.***

Terceiro: Declarações da genitora e da vítima são favoráveis ao apelado.

*Apesar de a denúncia ter sido embasada nas peças informativas do inquérito policial, **as provas colhidas em Juízo apontam para a não configuração do crime de estupro.** Senão vejamos:*

- Raimunda Evarista de Lima, genitora da vítima (DVD - fl. 37):

"Ele (apelado) estava de coca (cócoras); Ele tava sem roupa ... Ele não estava em cima dela ... Ela disse que o tio dela (apelado) estava perseguindo ela ... Eu perguntei para ela (vítima) o que é que foi que aconteceu e ela disse: "nada mãe, não aconteceu nada"; Aconteceu isso (os fatos) de noite aí de manhã eu levei ela (vítima) para o hospital, fiz o exame e não deu 'nada'..."

A vítima (Elissandra Evarista Lima), declarou (DVD - fl. 37):

*"... **Eu sentia uma atração muito grande por ele (apelado) ... ia acontecer (o ato sexual), mas não aconteceu não; foi na hora que a mãe chegou ... não** (resposta dada quando perguntada se tinha tido relação sexual com o apelado) ... É mentira (resposta dada quando perguntada sobre o que disse na delegacia); ... **verdade é que não aconteceu nada; foi na hora que minha mãe chegou ... Ele não me ameaçou ...** Eu não sinto mais nada (pelo apelado) só dou a bença e já pronto"*

Dessa forma, reconheço que a Magistrada agiu acertadamente ao absolver o apelado, diante do conjunto probatório existente a seu favor. (fls. 81/82; sem grifos no original.)

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela manutenção da sentença que absolvera o ora Agravado, por não reconhecer presentes no caderno processual provas robustas e hábeis a embasar, com a certeza inarredável a tal desiderato, que, na hipótese dos autos, houve conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Nessas condições, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu não comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro, existindo apenas indícios do ocorrido (demonstração de vida afetiva entre a vítima e um dos acusados, e do laudo pericial inconclusivo).

3. Absolvição mantida. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 209.431/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.339.624/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0097863-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.458 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005540320118010015 5540320118010015 55403201180100155 732009

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : S E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : S E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.